SUPERINTENDÊNCIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 9 / 7 / 25

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 308, DE DE JULHO DE 2025

Altera dispositivos da Resolução nº126, de 29 de junho de 2011, convalidada pela Lei nº 3.335, de 6 de dezembro de 2017 e modificada pela Lei nº 3.378, de 17 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo de Técnico Legislativo - área de atuação segurança, passa a ser denominado Agente de Polícia Legislativa.

Art. 2º A alteração de nomenclatura de que trata o art. 1º desta Lei não acarreta impacto orçamentário e financeiro e não implica em criação ou transposição de cargo, majoração de vencimento ou quaisquer vantagens remuneratórias.

Art. 3º A nova nomenclatura passará a constar nos assentamentos funcionais, contracheques, identificações funcionais e demais registros administrativos dos servidores ocupantes do cargo.

Art. 4º Os Anexos III e IV, da Resolução nº 126, de 29 de junho de 2011, convalidada pela Lei nº 3.335, de 6 de dezembro de 2017, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **FRANCISCO CARTAXO**"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

7 de julho de 2022

Deputado **Nicolau Júnior**
Presidente

Deputado **Luiz Gonzaga**
1º Secretário

Deputado **Chico Viga**
2º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO PL - NB - 300

CARGO-CÓD PL. NM	ÁREAS/ESPECIALIDADES	CLASSE	REFERÊNCIA
TÉCNICO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA SAÚDE INFORMÁTICA	D	10 A 13
	CONTÁBIL REDAÇÃO TAQUIGRAFIA	C	07 A 09
	LEGISLATIVA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	B	04 A 06
	COMUNICAÇÃO CERIMONIAL BIBLIOTECA E ARQUIVO SAÚDE AGENTE DA POLÍCIA LEGISLATIVA	A	01 A 03

" (NR)

"ANEXO IV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

QUADRO DE PESSOAL
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL BÁSICO
CÓDIGO PL - NB - 400

CARGO-CÓD PL. NB	ÁREAS/ESPECIALIDADES	CLASSE	REFERÊNCIA
TÉCNICO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA SERVIÇOS GERAIS SOM PROTOCOLO TELEFONIA AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA	D	10 A 13
		C	07 A 09
		B	04 A 06
		A	01 A 03

"(NR)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a nomenclatura do cargo atualmente denominado "Técnico Legislativo – Área Segurança" para "Técnico Legislativo – Especialidade: Agente de Polícia Legislativa", alinhando a denominação funcional à realidade institucional e às atribuições efetivamente desempenhadas pelos ocupantes do cargo na Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Os servidores que atualmente ocupam tal função exercem atividades típicas de polícia legislativa, voltadas à proteção da integridade física de Parlamentares, servidores, visitantes e do patrimônio público, à segurança de eventos legislativos e à garantia da ordem interna nas dependências da Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e da Resolução nº 220, de 15 de novembro de 2003, que estabelece a estrutura da Polícia Legislativa e disciplina a atuação da Segurança Institucional.

Destaca-se que tais profissionais percebem vantagens específicas, como a Gratificação de Risco de Vida e a Gratificação de Atividade Policial Especializada, evidenciando o reconhecimento, já existente na estrutura remuneratória, da natureza policial das funções desempenhadas.

A alteração proposta visa dar segurança jurídica e administrativa à função, corrigindo a defasagem entre a denominação do cargo e o conteúdo fático das atividades desempenhadas, garantindo maior clareza, transparência e conformidade com os Princípios Constitucionais da Legalidade, Eficiência, Isonomia, Segurança Jurídica e Razoabilidade.

A medida não acarreta impacto financeiro, tampouco modifica as atribuições ou a estrutura remuneratória já estabelecida. Trata-se de ajuste meramente nominal, mas de extrema relevância funcional e institucional, pois proporciona o devido reconhecimento jurídico à categoria e reforça a identidade do órgão de segurança da Assembleia Legislativa, compatibilizando a função com os parâmetros constitucionais, em especial o §3º do art. 27 da Constituição Federal e art. 44, inciso XXXIV da Constituição do Estado do Acre.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Diante da relevância e da necessidade da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões "Deputado **FRANCISCO CARTAXO**",

7 de julho de 2025

Deputado **Nicolau Júnior**
Presidente

Deputado **Luiz Gonzaga**
1º Secretário

Deputado **Chico Viga**
2º Secretário